



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.002157/98-64  
SESSÃO DE : 12 de abril de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.228  
RECURSO Nº : 120.134  
RECORRENTE : FEDERAL EXPRESS CORPORATION  
RECORRIDA : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

**TRÂNSITO ADUANEIRO SIMPLIFICADO** - descumprida a obrigação tributária prevista no item 21 da Instrução Normativa SRF nº 84/89, aplica-se ao beneficiário a multa pela não comprovação do trânsito aduaneiro (alínea "c" inciso III do art. 521 do Regulamento Aduaneiro)

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de abril de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO  
Relatora

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 120.134  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.228  
RECORRENTE : FEDERAL EXPRESS CORPORATION  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO  
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

### RELATÓRIO E VOTO

Este processo retorna após cumprimento de diligência solicitada na Resolução nº 301-1.141 (fls. 79/82).

Adoto o relatório de fls. 81/82 que motivaram a Resolução nº 301-1.141, que leio em sessão.

#### **Preliminarmente.**

Concordo com a decisão da autoridade de primeira instância, no sentido de que a irregularidade formal apontada na impugnação de fls.12/15 foi sanada na medida em que:

- foram anexados aos autos as cópias do processo administrativo nº 10831.002037/98-11, que indicam a base de cálculo, a alíquota e o valor do imposto sobre o qual incidiu a multa aplicada contra a recorrente;
- foi facultado novo prazo para defesa e conseqüentemente foi proferida nova decisão;
- a impugnante teve perfeito conhecimento do fato apontado pela fiscalização como irregular, através da "descrição dos fatos", constante nas fls.02 do referido auto de infração.

Assim, sanadas as irregularidades apontadas rejeito a preliminar de nulidade arguida com base no disposto do art. 60 do Decreto nº 70.235/72.

Preliminar rejeitada.

#### **Quanto ao mérito.**

Inicialmente é importante ressaltar que, a divergência suscitada na Resolução nº 301-1.141 (fls.79/82) sobre qual foi



RECURSO Nº : 120.134  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.228

a empresa que transportou as mercadorias listadas no demonstrativo de fls. 51/52 foi totalmente esclarecida, ou seja, foi a recorrente que configurou como empresa transportadora para efetuar o transporte das mercadorias no regime de trânsito aduaneiro simplificado, conforme atestam as DTA-S anexada às fls. 89/110.

Esclarecida esta questão, passaremos a tratar das novas alegações apresentadas no recurso:

Com relação às discussões sobre os Atos Declaratórios nº 02/97 e 20/97 não são relevantes para o cerne da questão, senão vejamos:

Inicialmente, cumpre observar o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“art. 111- Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - ...

II - ...

III - dispensa do cumprimento da obrigações tributárias acessórias.”(grifo nosso).

Portanto, ao interpretar os referidos atos, conforme previsto no disposto acima, verifica-se que nem ao Ato Declaratório nº 02/97, citado pela interessada, especifica aplicar-se de trânsito aduaneiro simplificado, nem o ato Declaratório nº 20/97, citado na decisão, o faz. Onde se conclui que não se aplicam ao caso em questão.

E que, apesar da recorrente ter alegado apenas no recurso não ser a beneficiária do regime nem ser empresa habilitada para o regime de trânsito aduaneiro simplificado, por ser empresa aérea estrangeira, para efetuar o trânsito aduaneiro, com base no Ato Declaratório nº 20/97 comprova-se através do quadro 04 das DTA-S anexadas às fls. 89/110 que consta como seu o nome do beneficiário do referido regime, bem como consta como sua a assinatura do beneficiário no quadro 20 das DTA-S anexadas (fls. 89/110).

E que, mesmo não sendo matéria pré questionada, a alegação que o ADN COSIT Nº 20/97 exclui as empresas aéreas estrangeiras do regime

RECURSO Nº : 120.134  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.228

especial de trânsito aduaneiro, é argumento meramente protelatório, uma vez que a IN 84/89 não faz este tipo de restrição quando assim determinou:

“ 5. As normas desta Instrução Normativa aplicam-se ao regime especial de trânsito aduaneiro que tenha como beneficiária empresa de navegação aérea e que atenda aos seguintes requisitos:

5.1. Quanto a mercadoria estrangeira, que o trânsito:

a) seja realizado por via aérea, através de companhia aérea detentora de linhas regulares;  
...”(grifo nosso).

Conforme se verifica nos autos, a recorrente foi autorizada, através do Decreto nº 98061, de 17/08/89(fl. 16), a funcionar no Brasil como empresa regular de transporte aéreo, atendendo portanto aos requisitos previstos na IN 84/89 para ser beneficiária do regime de trânsito aduaneiro simplificado.

Por sua vez, o item 21 da IN 84/89 assim determina:

“ 21- Caberá ao beneficiário comprovar a conclusão do trânsito aduaneiro, entregando a 4ª via torna guia da DTA-S ou do Manifesto de carga aérea, devidamente atestado, à repartição de origem, num prazo máximo de 15 dias.”

Ademais, a própria recorrente atesta às fls. 47 não ter encontrado as 4ª vias das DTA-S para comprovação da chegada de mercadoria, ou seja, esta declaração demonstra claramente o descumprimento ao disposto acima

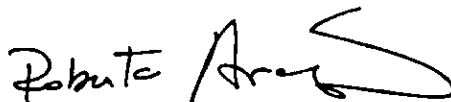
Assim sendo, resta configurada a hipótese prevista na IN 84/89, ou seja, a recorrente é a beneficiária do regime de trânsito, que não comprovou a chegada da mercadoria no prazo de 15 dias, e, portanto, é correta a aplicação da multa prevista na alínea “c” do inciso II do art. 521 do Regulamento Aduaneiro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.134  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.228

Portanto, fica caracterizada a responsabilidade da recorrente para aplicação da multa, prevista no art. 106, inciso IV, alínea "c", do Decreto-lei nº 37/66.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10831.002157/98-64  
Recurso nº :120.134

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº301.29.228

Brasília-DF, 05 de julho de 2000

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

11-07-2000

Silvio José Fernandes  
Procurador da Fazenda Nacional